

① Falar sobre os princípios do direito do trabalho, é falar sobre lutas por direitos sociais. Os princípios trabalhistas são partes essenciais para a proteção da justiça social e como menciona Mauricio Delgado é parte fundamental da transformação trabalhista.

Pode-se afirmar, que os princípios trabalhistas são marcos da evolução do Estado social. Para se combater uma alta exploração e situações degradantes, e tendo como base uma grande luta contra a precarização laboral, iniciada na Revolução industrial, os princípios tem como foco, proteger a parte hipossuficiente da relação, qual seja, o trabalhador.

Dessa forma, mediante o conceito central da ideia dos princípios trabalhistas e a sua importância dentro do Estado social, é preciso ver que o direito do trabalho tem sido atacado de forma direta pelo avanço neoliberal que desde o ano de 2016, se movimenta para atacar os bases do direito laboral, que são os seus princípios.

Este movimento neoliberal avança, produzindo com mudanças legais e com a flexibilização dos direitos trabalhistas, ou seja, como bem retrata o autor Ricardo Altkenes, o processo não é falar que vai retirar os direitos, mas falar falando que vai

flexibilizar, para ajudar a sociedade.

O ataque direto aos princípios trabalhistas, coloca em questão a ideia e a própria efetuação dos direitos, visto que esse ataque contra o direito do trabalho, atinge a efetuação dos princípios.

Diariamente, se observa que esse ataque nuclear ataca e impacta os direitos trabalhistas. A ocorrência de mudanças legais e processuais, assim como a flexibilização dos direitos e dos próprios princípios.

Dentro da aplicabilidade, é notório que o princípio da ~~razoabilidade~~^{proporcionalidade} ~~mais favorável~~, não é aplicada em sua totalidade, pois a utilização da aplicação de uma legislação que seja mais favorável é absorvida pela utilização do ônus da prova e da flexibilização das leis, aplicada pela concretização da Reforma trabalhista, que considerou esse ataque nuclear.

A própria construção social feita nesse ataque contra os direitos trabalhistas, constitui para colocar em prova a construção dos princípios trabalhistas. Ou, observe, como a ideia construída que a justiça do trabalho por meio da aplicação dos seus princípios é feita para trabalhar e prejudicar os empregadores, sob uma ética social que não existe exploração laboral.

Desse forma, essa construção social, reflete na própria aplicabilidade dos princípios. Assim o princípio da primazia da realidade, por exemplo

é desvirtuado, sob o risco de que os trabalhadores estão sendo de justiça para tentar conseguir valores financeiros, ou a utilização de mecanismos flexíveis operados na Reforma trabalhista, para flexibilizar o princípio da irredutibilidade salarial.

O que me observa, é que com as mudanças flexíveis e retrocedos de direitos laborais, os princípios trabalhistas estão sofrendo impactos diretos e estão sendo colocados em cheque diretamente, pois esse impacto tem a aplicabilidade nos processos.

O artigo mencionado trata de forma direta a base do direito trabalhista, flexibilizando assim, os próprios princípios, sob o argumento social construído, de que a proteção, que está contida na base dos princípios trabalhistas é prejudicial à sociedade.

Essa ideia trata na efetividade e na aplicabilidade desses princípios, e que estão sendo colocados a teste diariamente.

A consequência de não colocar esses princípios em cheque, é o grande número de trabalhadores em contratos ilegais, precarizados, atrelados e sem qualquer perspectiva.

Pode se afirmar que os princípios trabalhistas não estão tendo a sua devida efetividade, pois o artigo mencionado, com a

utilização do conceito de flexibilização constrói uma ideia social, de que a alta proteção e a aplicabilidade da justiça social é um caminho que prejudica a sociedade e a própria economia.

A ideia dos princípios trabalhistas, de lutar contra a precarização e proteger o trabalhador, encontra uma construção que flexibiliza e implica esses princípios.

Os princípios trabalhistas têm sido colocados em cheque, visto a construção social e da aplicação do próprio judiciário de anulação deliberada, mas precisamente após a Reforma trabalhista.

② O Direito internacional do trabalho, foi implementado no ano de 1919, com o tratado de Versalhes, e logo após foi criado a OIT e suas convenções.

É grande a importância da organização e funcionamento do organismo internacional, que tem como foco, construir e apresentar regulamentos e orientações sobre os direitos trabalhistas e a justiça social.

O Brasil desde o início é signatário de quase todos as Convenções da OIT, sendo signatário e ratificando e incorporando ao ordenamento interno nacional.

Essas Convenções não incorporados no

direito interno nacional com o status de normas supranacionais, gerando efeitos imediatos e diretos nos aplicados.

Com relação ainda a utilização das Convenções da OIT, o direito interno nacional por meio do princípio da Relativização da norma legal, que usa a ideia de que pode se usar a norma mais benéfica ao caso concreto e o princípio da norma mais benéfica, que traz a mesma ideia, de se usar a norma mais vantajosa ao trabalhador, para fundamentar a utilização das Convenções da OIT em casos que ela seja mais benéfica ao trabalhador, deixando assim de aplicar a lei interna, para aplicar a Convenção ratificada e incorporada.

Conto a jurisprudência, como o ministério Público, tem se utilizado diretamente, de forma direta, precedendo com a aplicação das convenções ratificadas em detrimento das legislações internas, sob o argumento de norma explícita, por meio da relativização da norma legal e da norma mais benéfica, visto que as Convenções Ratificadas integram o sistema nacional, como norma supranacional.

Ademais, tem-se como exemplo, a aplicação direta do MPT nos casos de domésticos empregados no trabalho escravo contemporâneo, se análoga a escravidão, onde se utilizam da Convenção contra trabalho escravo, para se buscar

o processo legal.

③ Primeiramente, é preciso afirmar que nem a utilização e a plataforma de trabalho não primas duas que afetam a contratação individual e coletiva, assim como a jornada de trabalho.

A utilização desses primos de trabalho, é a expressão dual da precarização laboral, e como o professor Ricardo Axtens Fda, é a nova forma capitalista de exploração.

Essa utilização da tecnologia afeta diretamente, pois retira dos trabalhadores os seus direitos, afetando os direitos os direitos conquistados historicamente, conforme se observa pela redução industrial, que fazem marco histórico na luta pelos direitos.

Um dos direitos conquistados à época, foi o direito a jornada diária, visto que os trabalhadores trabalhavam em horas exaustivas.

Dessa forma, se observa que os trabalhadores utilizados não possuem uma jornada diária, ocorrendo uma falta de desconexão laboral, não tendo assim, o direito de jornada respeitado, afetando diretamente a saúde e segurança desses trabalhadores.

Outro ponto que se observa, é o descontrole coletivo, ou seja, a modalidade indi-

individualiza o trabalhador, não tendo caráter coletivo, e como expõe o próprio Récordos Atuais, acaba enfraquecendo a luta coletiva dos trabalhadores.

medicinal o contexto histórico, e dos medos e lutos trazidos pelos trabalhadores à época da Revolução industrial, tem-se que os medos afetam diretamente, pois retira os direitos trabalhistas, cria uma falta de desconexão do trabalho e distorce a coletividade. Assim, esses efeitos afetam diretamente as condições e a jornada de trabalho.

Conforme se observa, pelas declarações dos tribunais, não existe um entendimento pacífico sobre qual a forma de trabalho, ocorre pois que uma parte entende como configuração de relação de emprego, conforme os requisitos do art 2º e 3º da CLT e a outra não, porém, tendo como base a ideia de uma subordinação algorítmica.

O que ocorre, é que se observa pelas declarações que a uberização e a plataformação do trabalho não replantam os novos paradigmas, visto que o uso desses contratos possuem os requisitos caracterizadores, ainda a subordinação, uma algorítmica, mas ainda sem, uma subordinação.

Essa forma, o uso da uberização sem a observância dos direitos é uma forma de exploração do trabalhador.

Dito isto, não se pode afirmar, o fim dos contratos e firmas tradicionais, pois ainda afirmo e legitimo uma exploração.

Sendo assim, partindo do pressuposto que a ubereção e a planta-primeção, são mecanismos de exploração e que possuem os requisitos caracterizadores de vínculo, e baseado no contexto histórico de lutas dos trabalhadores desde a Revolução Industrial, não replantio as firmas tradicionais.

Conforme já escrito no início da resposta, uma das grandes características da ubereção e planta-primeção do trabalho é a aptidão a coletividade dos trabalhadores, ao isolá-los, sem contato com a sua categoria.

Essa aptidão diretamente, na organização desses trabalhadores. Por esse viés, se observa que algumas categorias, como os trabalhadores de empresas de São Paulo, se organizam sozinho, elegendo representantes internos e fazendo movimentação para reivindicar os seus direitos.

Dessa forma, a organização acontece, estabelecendo objetivos e meios de comunicação, e de forma interna se organizam coletivamente, usando de movimentos, protestos e conforme o contexto histórico, se manifestam, reivindicando por direitos e condições laborais.